DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13042/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17280/2014
PROTOCOLO	:	1554025
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 1198/2014**
CONTRATADO	:	JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 79.780,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Empenho nº. 1198/14, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustível para atender os veículos lotados no Fundo Municipal de Saúde com o valor de R$ 79.780,00 (setenta e nove mil setecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. Pregão Presencial nº 36/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2014 e o Empenho nº. 1198/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante decisões DSG-G.ICN-7489/2016 e DSG-G.ICN-4372/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 87/88.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 79.780,00
Nota de Empenho	R$ 79.780,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 32.706,38
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 47.073,62**
Ordens de Pagamento	**R$ 47.073,62**
Notas Fiscais	**R$ 47.073,62**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1198/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa José Moacyr & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1198/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa José Moacyr & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. SILVIO CARLOS SENHORINI, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.